



CPL SEPLAF <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Construtora Rhema <construtorarhema_rn@hotmail.com>
Para: "cpl.seplaf.pmp@gmail.com" <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>

26 de março de 2024 às 22:50

Prezados Senhores.

A Construtora Rhema vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do processo de Concorrência Nº005/2023, PROCESSO Nº 30.155/2023.

Termos em que,
Pede e espera.

Dannylo Tiago Freire de Oliveira
Proprietário

 **Impugnação_Parnamirim_Procuração_Credenciamento.pdf**
5345K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 005/2023-CPL/SEPLAF

OBJETO: EXECUÇÃO DA OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA FEIRINHA DE PIUM, NA AVENIDA JOAQUIM PATRÍCIO, DISTRITO LITORAL DE PIUM, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.965.721/0001-06, estabelecida comercialmente na Rua Lindolfo Gomes Vidal, nº 6, Centro, Lagoa de Pedras/RN, CEP: 59.244-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 071.946.704-70, residente e domiciliado em Lagoa de Pedras/RN, por intermédio de sua advogada in fine assinado (Doc. 01), vem respeitosamente na presença de V.Sa., com fulcro na lei Federal nº 8.666 de 21/06/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.648/98 e 9.854/99, e demais legislações pertinentes à matéria, vem tempestivamente e de acordo com o Art. 41, §2º, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

4. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme se passa a demonstrar.

III - EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

5. No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens que serão elencados na presente impugnação. Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

6. A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico **objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Grifo e negrito nosso.

7. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

3.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8. Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, **exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato**, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

9. O Edital de licitação supra citado, traz como comprovação de qualificação técnica seguintes exigências:

8.4.2.1- CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

8.4.2.1 A Comprovação da aptidão referida no item anterior será feita pela apresentação de no mínimo 01 (um) atestados/declarações de capacidade técnica, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado **em nome da licitante**, devidamente registrados na entidade competente, contendo as quantidades exigidas abaixo:

8.4.2.1.1 *Para o serviço de Execução de Passeio (calçada) ou Piso de Concreto Moldado In Loco: Executado no mínimo 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados).*

8.4.2.1.2 *Para o serviço de Execução de Estruturas de Concreto Armado Convencional: Executado no mínimo 13,00m³ (treze metros cúbicos).*

8.4.2.1.3 *Para o serviço de Execução de Pavimentação com Aplicação de Concreto Asfáltico, Camada de Binder: Executado no mínimo 7,00m³ (sete metros cúbicos).*

8.4.2.2- CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL



8.4.2.2 Comprovação, pela licitante, de possuir **capacidade técnico-profissional**, através de comprovação de que possui, em seu quadro, na data prevista para abertura dos envelopes, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme exigências abaixo:

8.4.2.2.1 Execução de Passeio (calçada) ou Piso de Concreto Moldado In Loco.

8.4.2.1.2 Execução de Estruturas de Concreto Armado Convencional.

8.4.2.1.3 Execução de Pavimentação com Aplicação de Concreto Asfáltico, Camada de Binder.

11. Nota-se que nos itens levantados no Edital, os mesmos foram considerados pelo órgão licitante como sendo os itens de maior relevância e valor significativo.

12. Sabemos que é obrigatória que o órgão licitante, quando optar por estabelecer qualquer tipo de limite autorizado por lei em sua licitação, defina claramente o que entende ser uma qualificação técnica adequada para a execução do contrato.

13. ALÉM DISSO É OBRIGATÓRIO QUE APRESENTE JUSTIFICATIVA EVIDENCIANDO OS MOTIVOS POR QUE IMPLEMENTOU EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS NO SEU EDITAL DE LICITAÇÃO.

14. Quando a Administração Pública não faz constar no edital a justificativa dos motivos que a levou a exatamente considerar tais itens como sendo de maior relevância e valor significativo, a saída que a empresa interessada tem a sua disposição é a impugnação do edital, que é exatamente o que esta sendo feito.

15. Nesta ocasião, existe exigências restritivas no presente edital, e que estas exigências implicarão em redução do número de interessados e, com isso, através da diminuição das opções de escolha, teremos o desatendimento do interesse público subjacente a todas as contratações públicas, **QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

16. É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma **é a redução da margem de liberdade da Administração Pública** nesse campo **e a limitação do âmbito das exigências**, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

17. Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração **apresentar a motivação do porque das escolhas que toma**, uma vez que a opção de determinados itens, **COMO DE MAIOR RELEVÂNCIA, EM TÓPICOS MUITO ESPECIALIZADOS PODEM ACARREJAR NA REDUÇÃO DO UNIVERSO DA DISPUTA.**

18. Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, **de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.** (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário) – grifou e negritou

19. Ainda seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico- operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que **não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira**, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)** grifou e negritou

20. Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração **NÃO PODERÁ EXIGIR QUE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR A SER COMPROVADA PELO LICITANTE SEJA IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO**, por ferir o princípio da competitividade do certame.

21. Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada **por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras

palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos: Lei [8.666/1993](#) - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.) grifou-se

22. A Lei nº 13.655/2018, normativo que deu novos contornos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõem que na esfera administrativa **deve haver motivação que demonstre a necessidade e a adequação dos atos praticados**. Como referencial destaca-se também que o princípio da motivação dos atos administrativos está disposto no art. 2º, *caput*, e no art. 50, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, normativo que regula o processo administrativo.

23. Assim, por lei, a ausência de motivação adequada tem como consequência a **invalidade do ato administrativo**. Nesse sentido, a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional **sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o entendimento do órgão de controle e os ditames das normas que tratam sobre licitações e contratos**.

24. Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência **mínima** necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

25. Para fins de não restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.

26. Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

27. O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata

de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

28. Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra -se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

29. Entende-se por parcelas de “**maior relevância**” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

30. Já as parcelas de “**valor significativo**”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

31. Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.
Grifou-se

32. A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor significativo também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se

aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a imensidão e a complexidade do objeto a ser executado. Grifo nosso

Do inteiro teor de acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 **EXIGE A CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS DE “RELEVÂNCIA TÉCNICA” E DE “VALOR SIGNIFICATIVO”** para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

33. Ocorre que ao exigir os itens específicos acima citados, sem qualquer fundamento técnico, o edital esta por frustrar o caráter competitivo. Ou seja, tais exigências de itens específicos para qualificação técnica desbordam do mínimo razoável admitido na legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

3.2 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

34. Quanto a exigência da qualificação econômico-financeira temos a exigência do item 8.3.4, que traz a seguinte redação:

8.3.4 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

35. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

36. O objetivo primordial da exigência de qualificação econômico-financeira é garantir que a empresa licitante detenha esteio financeiro suficiente para suportar a contratação pretendida pelo órgão/ente público contratante – nas palavras do ilustre professor Ronny Charles L. de Torres.

37. Ainda de acordo com o renomado autor em sua obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas”:

“essa preocupação ganha contornos de maior relevância em **contratações específicas como as terceirizações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra**, em que a prestação dos serviços envolve a disposição de trabalhadores, pela empresa, para atuar nos ambientes do órgão/ente tomador do serviço. A despeito de todas as precauções impostas, nos últimos anos, têm ocorrido com grande frequência, problemas na execução desse tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, falta de recolhimento de tributos, ausência de pagamento de salários e outras verbas trabalhistas aos funcionários, muitas vezes pela falta de condições da empresa para arcar com custos relacionados à manutenção do contrato, acarretando notórios prejuízos à Administração e aos trabalhadores.” Grifo nosso

38. Temos como objeto da referida licitação a EXECUÇÃO DA OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA FEIRINHA DE PIUM, NA AVENIDA JOAQUIM PATRÍCIO, DISTRITO LITORAL DE PIUM, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. Não temos como objeto da licitação “terceirizações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.”

39. A exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, PODE RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NO CERTAME, **exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, contrariando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993**: “§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.”

Importa trazer o entendimento do TCU sobre a exigência acima exposta:

c1) as exigências complementares para fins de qualificação econômico-financeira, inseridas nos itens 9.10.5.1 ao 9.10.5.3 do Edital, de (i) **Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação**, (ii) de Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação, ainda que os índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) sejam iguais ou superior a 1 (um) e (iii) de que e 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a

Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do certame, não seja superior ao Patrimônio *Líquido* da licitante, **são cabíveis apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, o que não é o caso, em inobservância aos itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN-MP 5/2017 e jurisprudência deste TCU ([Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#), rel. Min. Aroldo Cedraz; 970/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas; 8982/2020-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Sub. Weder de Oliveira; e 2567/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Sub. Augusto Sherman); [Acórdão 10546/2023-TCU-Primeira Câmara](#) grifo nosso

o requisito de qualificação econômico-financeira de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor total estimado (48 meses) da contratação, previsto o item 9.10.5.1 do edital, sem a devida justificativa no processo da licitação, restringe, injustificadamente, a competitividade do certame, afrontando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31 da Lei 8.666/1993, e o art. 3º, incisos I a III da Lei 10.520/2022 (itens 10-15); **ACÓRDÃO Nº 8142/2023 - TCU - 1ª Câmara**

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

40. Assim, conforme observado acima, há impedimento legal para que haja a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%, caracterizando exigência indevida à luz da Doutrina e Jurisprudência, visto que o objeto licitado não condiz com a referida comprovação.

41. Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

42. Razões pelas quais devem conduzir à análise do ato administrativo com a sua imediata revisão.

IV - DOS PEDIDOS

43. Diante de todo o exposto, **REQUER:**



- a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na reformulação do edital no que pese, **as exigência já exaustivamente expostas**;
- c) caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja as cláusulas do Edital ora impugnado que sejam encaminhadas cópias da presente Impugnação ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Tribunal de Contas da União, sem o que a IMPUGNANTE será instada a fazê-lo;
- d) seja a IMPUGNANTE devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal.

Termos em que respeitosamente pede deferimento.

Natal/RN, 25 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCA LUCIA LOPES NOBRE
Data: 26/03/2024 21:25:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisca Lúcia Lopes Nobre
OAB/RN 16912



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.965.721/0001-06, estabelecida comercialmente na Rua Lindolfo Gomes Vidal, nº 6, Centro, Lagoa de Pedras/RN, CEP: 59.244-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Dannylo Tiago Freire de Oliveira, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 071.946.704-70, residente e domiciliado em Lagoa de Pedras/RN.

OUTORGADA: FRANCISCA LÚCIA LOPES NOBRE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 16912, com endereço profissional à Rua Dr. Lauro Pinto, nº 520, sala 21, Candelária, Nata/RN. CEP: 59.064-250. Telefone/[WhatsApp](https://www.whatsapp.com): (84) 9-9925-9908, e-mail: lucianobredireito@gmail.com.

PODERES: Para o foro em geral, Administrativo, Civil e Comercial, Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, compreendidos todos os poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, inclusive os excetuados no Artigo 105 do Código de Processo Civil, salvo o de receber citação inicial, podendo receber e dar quitação, transigir, desistir, acordar, receber créditos decorrentes de processo judicial patrocinado pelo outorgado perante qualquer juízo ou instituição bancária e permitido o substabelecimento da presente procuração no todo ou em parte.

Natal-RN, 22 de dezembro de 2023.



RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



☎ (84) 9 9925-9908
✉ lucianobredireito@gmail.com
📱 @lucianobre.adv

📍 Rua: Dr. Lauro Pinto, 506 - sala 21 - Candelária, Natal/RN
CEP: 59.064-250 (Centro Empresarial Samuel Patricio)



RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 21.965.721/0001-06

ADITIVO Nº 06

DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, nascido em 24/12/1987, solteiro, Natural de: Natal/RN, Portador do RG de Nº 2.430.747 SSPDS/RN e CPF de Nº. 071.946.704-70, residente e domiciliado na Rua Lagoa Nova nº 232, Apt: 305, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN Cep: 59152-655.

Único integrante da sociedade denominada: **RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, Situada na Rua Lindolfo Gomes Vidal Nº 06, Centro, Lagoa de Pedras/RN, CEP: 59244-000, E foro jurídico na comarca de: **LAGOA DE PEDRAS/RN**. Registrada na JUCERN sob o **NIRE: 24200682075** por despacho de **02.03.2015**, inscrita no **CNPJ sob nº 21.965.721/0001-06**; resolve de perfeito e comum acordo alterar seu contrato social e aditivos, o que o fazem em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

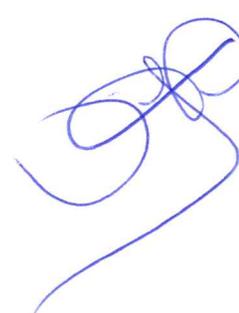
CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade está enquadrada como SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL nos termos do parágrafo único do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil), conforme redação conferida pela MP 881/2019, cuja exposição de motivos dispôs que se regularizou na legislação nacional a sociedade limitada unipessoal, bem como, de acordo com disposto na IN DREI Nº 63/2019, a qual alterou a IN DREI nº15/2013 e o Manual de Registro da Sociedade Limitada (IN DREI 38/2017), passando a dispor que a unipessoalidade permitida pelo parágrafo único do artigo 1.052 do código civil poderá decorrer da saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, como se trata o presente caso.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL O capital social da empresa era de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (Cento e cinquenta mil quotas) no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada, Fica alterado neste ato para **R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)** divididos em **500.000 (QUINHENTAS MIL QUOTAS)** de **1,00 (UM REAL)** cada uma, cuja diferença de 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL) serão integralizados neste ato, em moeda corrente do país, pelo sócio o Sr: **DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, consoante determina o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A administração da sociedade será exercida de forma isolada pelo sócio o Sr: **DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA** isoladamente, o qual representará a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente em todos os negócios e assuntos de exclusivos absoluto interesse da sociedade, ficando-lhes defeso sob as penas da lei, de fazê-lo para quaisquer outros fins alheios aos objetivos empresariais.

CLAUSULA QUINTA - DA DECLARAÇÃO DE DESIPEDIMENTO. O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido por lei especial de exercer a **ADMINISTRAÇÃO**, e nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

 01/62 

CLAUSULA SEXTA - DAS RATIFICAÇÕES – Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato social e aditivos, não modificadas pela presente alteração.

CLAUSULA SETIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - O sócio resolve em função das alterações introduzidas no contrato social e aditivos resolvem consolidar os mesmos, adaptando-o a Lei 10.406, de 10.01.2002 regedora das sociedades empresarias; o qual passa a vigorar com seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, nascido em 24/12/1987, solteiro, Natural de: Natal/RN, Portador do RG de Nº 2.430.747 SSPDS/RN e CPF de Nº. 071.946.704-70, residente e domiciliado na Rua Lagoa Nova nº 232, Apt: 305, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN Cep: 59152-655.

Único integrante da sociedade denominada: **RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, Situada na Rua Lindolfo Gomes Vidal Nº 06, Centro, Lagoa de Pedras/RN, CEP: 59244-000, E foro jurídico na comarca de: **LAGOA DE PEDRAS/RN**. Registrada na JUCERN sob o NIRE: **24200682075** por despacho de **02.03.2015**, inscrita no CNPJ sob nº **21.965.721/0001-06**; resolve CONSOLIDAR seu contrato social e aditivos, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade está enquadrada como SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL nos termos do parágrafo único do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil), conforme redação conferida pela MP 881/2019, cuja exposição de motivos dispôs que se regularizou na legislação nacional a sociedade limitada unipessoal, bem como, de acordo com disposto na IN DREI Nº 63/2019, a qual alterou a IN DREI nº15/2013 e o Manual de Registro da Sociedade Limitada (IN DREI 38/2017), passando a dispor que a unipessoalidade permitida pelo paragrafo único do artigo 1.052 do código civil poderá decorrer da saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, como se trata o presente caso.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO NOME EMPRESARIAL SEDE E FORO JURÍDICO – A sociedade girará sob a denominação social: **RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede na cidade de Lagoa de Pedra/RN, Rua Lindolfo Vidal Nº 06, Centro, Lagoa de Pedras/RN, CEP: 59244-000, E foro jurídico na comarca de: **Lagoa de Pedra/RN**.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIOS SOCIAIS. INÍCIO, A sociedade iniciou suas atividades no dia 02/03/2015 e tendo prazo de duração por tempo indeterminado, encerrando seu exercício social no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados balanços patrimoniais e de resultados econômicos para aferição do resultado do exercício social, cujos lucros ou prejuízos acaso verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas participações no capital da sociedade, conforme prevê o art. 1.065 da lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA QUARTA – DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

02/62

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS - COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO - COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS - COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS - COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO - LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS - ATIVIDADES DE LIMPEZA - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO - CONFECCAO, SOB MEDIDA, DE PECAS DO VESTUARIO, EXCETO ROUPAS INTIMAS - IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO - SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO - MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS - MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS - SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS - DEMOLICAO DE EDIFICIOS - PERFURACOES E SONDAGENS - OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO - INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO INSTALACAO DE PAINELIS PUBLICITARIOS - INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES - MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS - OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUCOES - IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS - APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES - OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO - OBRAS DE FUNDACOES - ADMINISTRACAO DE OBRAS - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORARIAS - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS - SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO - SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO - COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA - COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS - COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS - COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA - TRANSPORTE ESCOLAR - SERVICOS DE ENGENHARIA - SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR - FORNECIMENTO E GESTAO DE

09/62

RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS – ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO – ATIVIDADES PAISAGISTICAS - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS - MEDICAO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA, GAS E AGUA - PRODUCAO MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS - REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO IMPRESSAO DE MATERIAL - SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO - IMPRESSAO DE LIVROS, REVISTAS E PUBLICACOES PERIODICAS - FOTOCOPIAS - EXPLORACAO DE JOGOS ELETRONICOS RECREATIVOS - EDICAO DE LIVROS - EDICAO DE REVISTAS E IMPRESSAO DE JORNAIS.

E exercerá as seguintes atividades econômicas:

41.20-4-00 - Construção de edifícios

14.12-6-02 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

18.11-3-01 - Impressão de jornais

18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos

18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação

18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação

33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente

33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

04/62

- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

05/62

- 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho
- 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 58.11-5-00 - Edição de livros
- 58.13-1-00 - Edição de revistas
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

06/62

- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
- 90.01-9-02 - Produção musical
- 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 93.29-8-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL O capital é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (Quinhentas mil quotas) no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente integralizado, em moeda corrente do país neste ato, pelo socio o Sr. **DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA**.

COMPOSIÇÃO SOCIETARIA	DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL		
	Nº QUOTAS	VALOR R\$	%
DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA	500.000	500.000,00	100

09/62

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, consoante determina o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SETIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A administração da sociedade será exercida de forma isolada pelo sócio o Sr: **DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA** isoladamente, o qual representará a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente em todos os negócios e assuntos de exclusivos absoluto interesse da sociedade, ficando-lhes defeso sob as penas da lei, de fazê-lo para quaisquer outros fins alheios aos objetivos empresariais.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR: O administrador está obrigado a prestar, contas justificadas de suas administrações e apresentar-lhes o inventário anual bem como o balanço patrimonial e o de resultados econômicos, consoante dispõe o art. 1.020 da lei nº1. 406/02.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO: O exercício do cargo da administração cessa pela destituição, em qualquer tempo do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando –se dos sócios nomeados administradores no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes no mínimo a 2/3 (dois terços) do capital social.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administração deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos 10 (dez) dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administradores torna-se eficaz em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação do ato comunicatório.

CLÁUSULA DECIMA – DO USO DO NOME EMPRESARIAL: O uso do nome empresarial é privativo do(s) administrador (s) que tenham os necessários poderes de administração.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – DO INTER-RELACIONAMENTO ENTRE SOCIEDADE E SOCIO. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerados pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a conseqüente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor das quotas.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – DAS MODIFICAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentir, o direito de retirar-se da sociedade, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à resolução, aplicando-se o disposto na cláusula décima supra.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DE DESIPEDIMENTO. O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido por lei especial de exercer a ADMINISTRAÇÃO, e nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime

28/62

falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA DECIMA QUARTA – DA CAUSA MORTIS. No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá. Efetuar-se-á um balanço geral por ocasião do evento a fim de se apurar os direitos e haveres do de cujos, para efeito de pagamento e/ou transferência de suas quotas e direitos aos seus herdeiros, ou sucessores legais; no caso dos mesmos, em acordo prévio celebrado com o(s) sócio(s) remanescente(s), manifestarem o desejo de ingressar na sociedade em substituição ao sócio falecido ou falido, assumindo sua participação societária, consoante dispõe o inciso III do artigo 1.028 da lei nº 10.406 de 10.01.2002.

§ Único. No caso, entretanto de não haver interesses destes em ingressar na sociedade, fica o sócio remanescente com o direito preferencial para aquisição das quotas do sócio falecido, ressarcindo seus herdeiros dos direitos e haveres a que fizerem jus, admitindo novo(s) sócio(s) para continuidade da empresa na forma da lei.

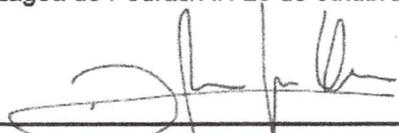
CLAUSULA DECIMA QUINTA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. A sociedade dissolver-se-á quando ocorrer um ou mais dos seguintes casos:

- a) O consenso unânime dos sócios;
- b) A deliberação dos sócios por maioria absoluta.
- c) A insuficiência de sócios não reconstituídos no prazo de 180(cento e oitenta) dias, e;
- d) A extinção na forma da lei, de autorização para funcionar e ainda,
- e) A requerimento de qualquer dos sócios, quando exaurido o fim social ou verificada sua Inexigibilidade.

CLAUSULA DECIMA SEXTA – Fica eleito o foro de Lagoa Pedras/RN para o exercício e o cumprimentos dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e combinado, fez digitar e imprimir o presente instrumento em 01 (Uma) via de único teor e forma, e o assinou abaixo na forma da lei, para que produza seus efeitos legais.

Lagoa de Pedras/RN 26 de outubro de 2023.



DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA

09/62



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, LIANE MARQUES BEZERRA DE MENEZES, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 011259, registrado em 28/07/2014, inscrito no CPF nº 05170386419, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
05170386419	011259	LIANE MARQUES BEZERRA DE MENEZES

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2023 15:01 SOB Nº 20230756115.
PROTOCOLO: 230756115 DE 30/10/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12315742571. CNPJ DA SEDE: 21965721000106.
NIRE: 24200682075. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/10/2023.
RHEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

10/82

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.965.721/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2015
NOME EMPRESARIAL RHEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SHOPPING DAS TINTAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-02 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R LINDOLFO GOMES VIDAL	NÚMERO 6	COMPLEMENTO *****
CEP 59.244-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LAGOA DE PEDRAS
ENDEREÇO ELETRÔNICO DANNYLOTIAGO@HOTMAIL.COM		UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO DANNYLOTIAGO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (84) 8840-3114
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/06/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **31/01/2024** às **22:50:30** (data e hora de Brasília).

Página: **1/5**

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.965.721/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/03/2015
NOME EMPRESARIAL RHEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R LINDOLFO GOMES VIDAL		NÚMERO 6	COMPLEMENTO *****
CEP 59.244-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LAGOA DE PEDRAS	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO DANNYLOTIAGO@HOTMAIL.COM		TELEFONE (84) 8840-3114	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/06/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **31/01/2024** às **22:50:30** (data e hora de Brasília).

Página: **2/5**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.965.721/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL RHEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R LINDOLFO GOMES VIDAL	NÚMERO 6	COMPLEMENTO *****
---	--------------------	-----------------------------

CEP 59.244-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LAGOA DE PEDRAS	UF RN
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DANNYLOTIAGO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 8840-3114
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/06/2021
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **31/01/2024** às **22:50:30** (data e hora de Brasília).

Página: **3/5**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.965.721/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL RHEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 58.11-5-00 - Edição de livros 58.13-1-00 - Edição de revistas 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</p>
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</p>
--

LOGRADOURO R LINDOLFO GOMES VIDAL	NÚMERO 6	COMPLEMENTO *****
---	--------------------	----------------------

CEP 59.244-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LAGOA DE PEDRAS	UF RN
--------------------------	----------------------------------	-------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DANNYLOTIAGO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 8840-3114
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/06/2021
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **31/01/2024** às **22:50:30** (data e hora de Brasília).

Página: **4/5**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.965.721/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2015	
NOME EMPRESARIAL RHEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-01 - Fotocópias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 93.29-8-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R LINDOLFO GOMES VIDAL	NÚMERO 6	COMPLEMENTO *****	
CEP 59.244-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LAGOA DE PEDRAS	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO DANNYLOTIAGO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 8840-3114		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/06/2021		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **31/01/2024** às **22:50:30** (data e hora de Brasília).

Página: **5/5**